

Parecer e Relatório sobre a Conta da Região Autónoma da Madeira de 2023 – Síntese

O Tribunal de Contas emitiu o Relatório e Parecer sobre a Conta da Região Autónoma da Madeira de 2023, em conformidade com as atribuições estabelecidas na Constituição da República Portuguesa e na Lei.

O Relatório e Parecer destina-se à Assembleia Legislativa da Madeira para efeitos de aprovação da Conta da Região e ao Governo Regional, nomeadamente para promover o acolhimento das recomendações formuladas, na sua maioria reiteradas de Pareceres anteriores. Destina-se, ainda, a informar os cidadãos sobre a aplicação dos recursos públicos, promovendo a transparência, a integridade e a responsabilidade das contas públicas.



Conta da Região Autónoma da Madeira de 2023

A Conta da Região Autónoma da Madeira de 2023 é o principal documento de prestação de contas da Região. Encerra o ciclo orçamental anual e, nos termos da lei, é apresentada pelo Governo Regional à Assembleia Legislativa da Madeira até 31 de dezembro do ano seguinte àquele a que respeita.

O Tribunal de Contas reforça a importância da reforma das finanças públicas regionais para a boa gestão dos recursos públicos e reitera a necessidade de assegurar a sua implementação, por ser condição determinante para um reporte mais completo, fundamental num enquadramento de médio prazo dos instrumentos orçamentais escolhidos.

Neste âmbito, o Tribunal de Contas considera positiva a evolução verificada no “Projeto de Reforma da Gestão Financeira Pública na Madeira”, cuja segunda fase tem conclusão prevista para o final de 2024, pese embora ainda continue em falta uma solução legislativa consistente que estabeleça o novo regime de apresentação, apreciação e prestação de contas pela Região, harmonizada com a Lei das Finanças das Regiões Autónomas e com a Lei de Enquadramento Orçamental do Estado.

A execução orçamental de 2023 foi influenciada por uma evolução globalmente favorável dos principais agregados económicos da Região Autónoma da Madeira, verificando-se um crescimento do produto interno bruto (PIB) da Região, em termos reais, de 4,5% em 2023.

A execução orçamental acumulada do Plano de Recuperação e Resiliência da Região Autónoma da Madeira, até 31 de dezembro de 2023, foi de 47,1 milhões de euros.

Receitas e Despesas consolidadas da Administração Pública Regional

- Receita efetiva: 1 666 M€ (↑16,9 %)
- Receita fiscal: 1 204 M€
- Receitas da Administração Central: 248 M€
- Receitas da União Europeia: 107 M€
- Despesa efetiva: 1 624 M€ (↑4,4%)
- Despesas com pessoal: 760 M€
- Aquisição de bens e serviços: 361 M€
- Saldo global: 42 M€ (↑172 M€)
- Saldo primário: 168 M€ (↑203 M€)
- Superavit em contas nacionais: 25 M€ (↑170 M€)

PIB Regional: 6 989 M€ (↑723 M€, +4,5% em termos reais face a 2022)

Dívida em Contabilidade Nacional: 5 002 M€ (↓29 M€)

Dívida em % do PIB: 71,6% (↓8,7p.p. face a 2022)

Destaques do Parecer e Relatório sobre a Conta da Região Autónoma da Madeira de 2023

Principais resultados do exame efetuado pelo Tribunal de Contas:

- 134 M€ - juros e outros encargos (↑28 M€)
- 84 M€ - responsabilidades por garantias (↓369 M€)
- 38 M€ - pagamentos em atraso da Administração Pública Regional
- 69 dias - prazo médio de pagamentos da Administração Pública Regional (↑18 dias)
- 445 M€ – Investimentos do Plano (taxa de execução de 58,6%)
- 187 M€ - apoios financeiros concedidos pela Administração Pública Regional, dos quais:
 - 125 M€ foram executados pelo Governo Regional (↓8 M€)
 - 62 M€ foram atribuídos pelos Serviços e Fundos Autónomos (↓62 M€)
- 1 094 M€ - capitais próprios das empresas controladas (↑76 M€)
- 44 M€ - quota parte nos prejuízos das empresas controladas (↑34 M€)
- 178 M€ – saldo da tesouraria da RAM

Recomendações

Recomendação implementada

No que diz respeito à inclusão, com carácter consolidado e comparável, no Relatório da Conta da Região Autónoma da Madeira, da discriminação das responsabilidades contingentes, reportadas a 31 de dezembro de cada ano, verificou-se que a Conta da Região de 2023 passou a integrar aquela informação, pelo que se considera a recomendação acatada.

Recomendações ainda não implementadas e que se reiteram¹:

1. O cumprimento, no Orçamento Final, da regra do equilíbrio orçamental, prevista no artigo 4.º, n.º 2, da Lei de Enquadramento do Orçamento da Região Autónoma da Madeira;
2. A tomada de medidas tendentes à aprovação de um novo regime de apresentação, apreciação e aprovação da Conta da Região, que consagre uma plena harmonização com a Lei das Finanças das Regiões Autónomas e com a Lei de Enquadramento Orçamental de 2015, tendo em vista a implementação da reforma contabilística pública que está em curso;
3. A avaliação da manutenção do regime de autonomia administrativa e financeira para alguns Serviços e Fundos Autónomos, atento o enquadramento fornecido pelo artigo 6.º da Lei n.º 8/90 de 20 de fevereiro;
4. O Governo Regional deverá adotar medidas concretas para que as contas das entidades regionais sujeitas à disciplina orçamental, em especial daquelas que intervêm na gestão e pagamento de Fundos da União Europeia (Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM, Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM e Instituto para a Qualificação, IP-RAM) detalhem no âmbito das operações extraorçamentais a informação sobre a origem e natureza dos Fundos Comunitários, dada a sua importância para análise da execução da receita comunitária, uma vez que os documentos de prestação de contas de 2023 do Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM continuam - de forma reiterada - a não dispor desse detalhe;
5. A Secretaria Regional das Finanças deverá ser mais rigorosa na previsão orçamental da receita proveniente da União Europeia, dada a sistemática e significativa diferença entre as expectativas de cobrança materializadas no orçamento e o montante anualmente arrecadado;
6. O Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM, enquanto entidade globalmente responsável pela implementação física e financeira do Plano de Recuperação e Resiliência na RAM, deverá imprimir uma maior dinâmica no acompanhamento e na execução daquele Plano, face à baixa execução apresentada;
7. Atento o montante elevado de subsídios e outros apoios financeiros a entidades não públicas, o Governo Regional, em concretização dos artigos 11.º, 18.º e 19.º da Lei de Enquadramento Orçamental, deverá passar a utilizar os seguintes instrumentos de racionalidade e transparência financeiras: (i) justificação e planeamento escritos de cada apoio financeiro a conceder a cada entidade; e (ii) avaliação escrita periódica dos resultados qualitativos e quantitativos alcançados pelas entidades que receberam apoio financeiro;

8. A implementação de um sistema integrado de informação financeira pública e de consolidação das contas das entidades que integram o perímetro da Administração Pública Regional.

Novas Recomendações:

1. Providenciar para que a inscrição e previsão no Orçamento Regional das receitas a arrecadar provenientes de transferências do Orçamento do Estado seja consistente (igual) com os montantes efetivamente destinados à RAM pela lei orçamental da República;
2. Diligenciar pela apresentação ao Ministro das Finanças de uma proposta de regularização das classificações económicas da receita e da despesa em uso pela RAM, atenta a faculdade prevista no artigo 6.º-A do Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro.

Ênfases

1. Continua por aprovar uma solução legislativa consistente que estabeleça um novo regime de apresentação, apreciação e prestação de contas pela Região harmonizado com a Lei das Finanças das Regiões Autónomas e com a Lei de Enquadramento Orçamental de 2015, tendo em vista a implementação da reforma contabilística pública em curso.
A incoerência entre a Lei de Enquadramento do Orçamento Regional (de 1992) e o restante quadro legal leva à existência de duas regras distintas de equilíbrio orçamental a observar pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira (cfr. o artigo 4.º da citada lei de enquadramento *versus* o artigo 16.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas).
Assim, enquanto não for revista a atual lei que enquadra o Orçamento da Região Autónoma da Madeira, no sentido da sua harmonização com a Lei de Enquadramento Orçamental de 2015, com a Lei das Finanças das Regiões Autónomas e com o novo Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas, o exercício de prestação de contas por parte da Região encontra-se prejudicado por falta de um enquadramento legal consistente e coerente, situação que naturalmente afeta a apreciação daquelas contas por parte do Tribunal de Contas e de outras entidades públicas de controlo.
2. Permanecem em falta as demonstrações financeiras consolidadas, nas óticas orçamental e financeira, de todo o setor das Administrações Públicas da Região, o que constitui uma limitação à apreciação das Contas do conjunto da Administração Pública Regional.
3. Em face da suspensão (atentos os efeitos da pandemia da doença COVID-19) da aplicação dos artigos 16.º e 40.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, operada pelo artigo 48.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, não foi aferido o acatamento da recomendação formulada nos Pareceres anteriores acerca do cumprimento do equilíbrio orçamental e dos limites à dívida regional definidos naqueles normativos legais.
4. Verificou-se o registo de operações em classificações económicas previstas no diploma orçamental regional, mas não especificadas e aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico dos códigos de classificação económica das receitas e das despesas públicas, concluindo-se que a sua utilização pela Região não tem cobertura legal suficiente.



Evolução do acolhimento das recomendações de anteriores Pareceres

Juízo sobre a Conta da Região Autónoma da Madeira de 2023

Atentas as análises, as observações e as conclusões obtidas, o Tribunal de Contas emite, de acordo com a sua Lei de Organização e Processo, um Juízo de Conformidade Global, com dez Recomendações e quatro Ênfases, à Conta da Região Autónoma da Madeira do ano económico de 2023.

¹ A aferição da recomendação atinente ao cumprimento do critério de equilíbrio orçamental e do limite à dívida regional definido na Lei das Finanças das Regiões Autónomas não foi realizada no presente Parecer, atenta a suspensão dos artigos 16.º e 40.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas.